

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

LORENA RODRIGUES LISBOA

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO  
PUNIDOS A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL**

BRASÍLIA

2018

LORENA RODRIGUES LISBOA

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO  
PUNIDOS A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de bacharel em Direito pela  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

**Orientador:** Prof. Dr. Ney de Barros Bello Filho

BRASÍLIA

2018

LORENA RODRIGUES LISBOA

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:  
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO  
PUNIDOS A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL.**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

---

Ney de Barros Bello Filho  
Orientador

---

Vallisney de Souza Oliveira  
Membro da Banca Examinadora

---

Leonardo da Silva Santana  
Membro da Banca Examinadora

---

Eduarda Toscani Gindri  
Membro suplente da Banca Examinadora

Brasília, 14 de novembro de 2018

À minha irmã Melina, para que sempre se lembre que todo esforço é recompensado.

## **Agradecimentos**

Primeiramente, aos meus pais, Carlos Magno e Adriana, que travaram batalhas diárias para que eu pudesse chegar onde estou hoje e que, acima de tudo, sempre demonstraram apoio incondicional e me deram forças para seguir em frente.

À minha irmãzinha Melina, por todo o apoio moral e os minutos cronometrados. Você é luz. Obrigada por iluminar a minha vida.

Ao meu irmãozinho Mateus, por ser esse ser puro e maravilhoso, transbordando felicidade por onde passa, por me fazer ser uma pessoa melhor e aprender a colocar amor em tudo aquilo que faço.

À pessoa mais extraordinária que conheci e com quem tive o prazer de compartilhar esses anos de universidade, Cecília Rosal, por todo o apoio e por estar sempre ao meu lado. Você é incrível.

Ao meu incentivo diário, Victor Hugo Mosquera, que acompanhou de perto todos os altos e baixos da escrita dessa monografia, por sempre se mostrar um exemplo de força, perseverança e benevolência. Eu te admiro.

A todos que cruzaram meu caminho e de alguma forma me fizeram crescer, muito obrigada.

## **Resumo**

O presente trabalho tem como principal objetivo estabelecer os limites da Teoria da Cegueira Deliberada e analisar a viabilidade de sua aplicação no cenário brasileiro, atendo-se especificamente ao crime de lavagem de dinheiro. Dada a invocação da teoria em tela em decisões de casos célebres, como o “Mensalão” e a “Operação Lava Jato”, mostra-se interessante o seu estudo e de suas origens, além do exame do crime de lavagem de capitais e seus requisitos, para que, então, seja possível a conclusão acerca da possibilidade ou não da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro na realidade brasileira.

Palavras-chave: Teoria da Cegueira Deliberada. Crime de lavagem de dinheiro. Dolo eventual. Responsabilidade penal.

## **Abstract**

The main objective of this paper is to establish the limits of the Willful Blindness Doctrine and analyze the viability of its application in the Brazilian scenario, specifically focusing on the crime of money laundering. Given the invocation of this theory in decisions of famous cases, as the "Mensalão" and in "Operação Lava Jato", interesting is the study of this and its origins, besides examining the crime of money laundering and its requirements, so that it is possible to conclude about the possibility or not of applying the Willful Blindness Doctrine to crimes of money laundering in the Brazilian reality.

Keywords: Willful Blindness Doctrine. Money laundering. Recklessness. Criminal responsibility.

## Sumário

Introdução .....	9
Capítulo 1 – A Teoria da Cegueira Deliberada.....	11
1.1. Origem histórica.....	11
1.2. Definindo conceitos .....	16
1.3. Relevância no contexto brasileiro.....	18
Capítulo 2 – Dolo Eventual vs. Teoria da Cegueira Deliberada.....	23
2.1. Noções introdutórias .....	23
2.2. Caracterização do dolo eventual .....	26
2.3. Pareamento com a Teoria da <i>actio libera in causa</i> .....	28
Capítulo 3 – Crime de Lavagem de Dinheiro: Cabimento do Dolo Eventual .....	33
3.1. Origens da criminalização da lavagem de dinheiro .....	33
3.2. O crime de lavagem de dinheiro conforme a Lei nº 12.683/2012 .....	37
3.2.1. Necessidade de cabimento do dolo eventual .....	38
Conclusão.....	42
Referências Bibliográficas .....	47

## Introdução

Após ganhar destaque e visibilidade no plano internacional, a possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada passou a ser discutidas também em território brasileiro. Conhecida também como Willful Blindness Doctrine, Ostrich Instructions (Instruções do Avestruz) e Ignorancia Deliberada, a teoria foi criada para que fosse possível a atribuição de responsabilidade ao agente que se mantivesse, de forma propositada, em estado de desconhecimento acerca dos elementos da conduta ilícita praticada.

De origem inglesa, a cegueira deliberada começou sendo usada como uma forma alternativa de imputação subjetiva<sup>1</sup>. Diante da ausência de conhecimento real, efetivo por parte do agente, verificava-se uma impossibilidade de se punir aquele que se coloca em estado de ignorância objetivando desviar-se de eventuais consequências que poderiam vir a ser imputadas a ele. Cabe destacar que muito embora ele esteja em estado de ignorância, possui, por vezes, grau de anuência para com a realização do resultado muito mais elevado que aquele que possui o conhecimento de todo o suporte fático do ilícito

Espraiando-se para os quatro cantos do globo, passaram a ser bastante diversos os usos que foram dados à Teoria da Cegueira Deliberada e os conceitos a ela atribuídos, fugindo de uma homogeneidade. No âmbito nacional, a teoria ganhou voz quando começou a ser aplicada aos crimes de lavagem de dinheiro, sendo equiparada ao dolo eventual, isto é, àquelas situações em que o agente comete o crime não porque efetivamente o quer, mas porque assume o risco de produção do resultado lesivo.

A viabilidade da importação da Teoria da Cegueira Deliberada acabou por gerar certa inquietação entre juristas brasileiros, uma vez que, além da dificuldade intrínseca de aplicabilidade da teoria, quando utilizada nos crimes de lavagem de capitais tocava em discussão também bastante delicada, qual seja, a possibilidade de aplicação do instituto do dolo eventual a esses delitos.

Dada sua criação e uso mais frequente em sistemas de *Common Law*, seria possível o uso da referida teoria em solo brasileiro sem que nenhuma adequação fosse feita? Seria constitucional o emprego de uma teoria que supostamente amplia o conceito de dolo adotado pelo nosso Código Penal? Sua importação se faz necessária em um sistema que define o dolo eventual? Qual seria sua efetiva contribuição?

---

<sup>1</sup> O termo imputação se refere à culpabilização, incriminação, responsabilização de alguém por ato ilícito praticado e a referência à subjetividade dessa relaciona-se com a análise da presença ou não do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo ou a culpa, associando-se à intenção que subjaz a mente do autor.

Estabelecidos inúmeros questionamentos, faz-se necessária uma análise de como tem sido aplicada a Teoria da Cegueira Deliberada no contexto brasileiro, perpassando pelos limites da aplicação do instituto do dolo eventual ao crime de lavagem de dinheiro.

## Capítulo 1 – A Teoria da Cegueira Deliberada

### 1.1. Origem histórica

Quando se discorre acerca da Teoria da Cegueira Deliberada, primeiramente, cumpre pontuar que essa surgiu em um sistema de *Common Law* para suprir uma lacuna, em um contexto em que se buscava a possibilidade de punição em face da ausência de conhecimento real, mas presença de um desconhecimento deliberado.

Tido como a semente da Teoria da Cegueira Deliberada (*Willful Blindness Doctrine*), o caso *Regina vs. Sleep*<sup>2</sup>, ocorrido na Inglaterra em 1861, trouxe pela primeira vez o consentimento do Judiciário em se punir, como se pleno conhecimento tivesse, aquele agente que se coloca de forma propositada em estado de desconhecimento, em razão de fundadas e suficientes evidências.

Tratava-se de um caso em que um ferreiro fora acusado de malversação de bens públicos, uma vez que havia sido apanhado com barril cheio de parafusos de cobre com o símbolo real, que por sua vez indicavam ser de propriedade do Estado. A tese de defesa se baseou no fato de o acusado não saber que tais bens estavam marcados<sup>3</sup>.

Restou sentenciado que “o júri não encontrou (indícios) nem de que o homem sabia que os parafusos estavam marcados (como propriedade do governo), nem de que ele se absteve intencionalmente de adquirir o tal conhecimento” (tradução minha).<sup>4</sup>

Mesmo diante da absolvição por falta de provas, acabou por se estabelecer, com repercussão no quadro internacional, a possibilidade de punição de uma “cegueira deliberada”, como uma alternativa diante da ausência de conhecimento real.

No decorrer das décadas, verificou-se a existência de outras decisões que recorreram a esse entendimento. No entanto, não foram fixados conceitos uniformes que definissem essa possível nova forma de imputação que se estabelecia, nem mesmo seus parâmetros e requisitos representavam um ponto de consonância entre os estudiosos e os aplicadores do direito.

---

<sup>2</sup> *Regina v. Sleep*, 169 Eng. Rep. 1296, 1302 (Cr. Cas. Res. 1861)

<sup>3</sup> Cf. ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **The Journal of Criminal Law Criminology**, Northwestern University School of Law, USA, v. 81, p. 196, Summer 1990. Cf. I. VALLÈS. Ramón Ragués. Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. **Revista Discusiones XIII**, p. 13, 2013. Cf. SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 17, 2017.

<sup>4</sup> “The jury have not found, either that the man knew that the stores were marked [as government property], or that he willfully abstained from acquiring that knowledge” (*Regina v. Sleep*, 169 Eng. Rep. 1296, 1302 (Cr. Cas. Res. 1861)).

Mesmo diante do cenário disperso em que surgiu a teoria, em 1899, no caso *Spurr vs. United States*, a Suprema Corte dos Estados Unidos, firmou, em linhas gerais, o mesmo entendimento previamente adotado na Inglaterra: a possibilidade de punição de um desconhecimento deliberado como se conhecimento efetivo fosse<sup>5</sup>.

No caso em questão, Spurr, gerente de um banco, certificou cheques sem verificar a existência de fundos na conta do cliente. Ainda que a lei aplicável estabelecesse como requisito para a punição a presença de intencionalidade em violar o bem jurídico protegido, a Corte entendeu que havia uma intenção presumida de violar a lei se o agente se mantiver deliberadamente ignorante acerca da existência ou não do dinheiro na conta do cliente, restando demonstrada uma indiferença em relação ao dever de assegurar a presença de fundos antes da certificação.

Após diversas aparições dessa correlação estabelecida entre conhecimento e cegueira deliberada em decisões judiciais americanas, o emblemático caso *United States vs. Jewell*<sup>6</sup> trouxe novos parâmetros para a aplicação da teoria. Ocorrido em 1976, o referido caso tratou de uma situação de tráfico internacional de drogas, onde Jewell atravessou a fronteira do México com os Estados Unidos transportando uma grande quantidade de drogas em um compartimento secreto no veículo que dirigia.

Jewell alegou não saber da existência de drogas no carro, declarando que havia sido pago para dirigir e deixar o veículo em um endereço que um estranho havia lhe dado. Ele contou que, inclusive, havia suspeitado da possibilidade de haver drogas no carro e, tendo feito uma rápida checagem e nada encontrado, imaginou que, caso houvesse, a polícia da fronteira também não encontraria.

No julgamento, o júri foi instruído da seguinte forma:

O Governo pode completar seu ônus da prova provando, além de qualquer dúvida razoável, que se o réu não estivesse realmente ciente de que havia maconha no veículo que dirigia quando entrou nos Estados Unidos, sua ignorância a esse respeito teria se dado única e inteiramente como resultado de sua intenção de desconsiderar a

---

<sup>5</sup> Cf. ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **The Journal of Criminal Law Criminology**, Northwestern University School of Law, USA, v. 81, p. 197/198, Summer 1990. Cf. I. VALLÈS. Ramón Raguès. Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. **Revista Discusiones XIII**, p. 14, 2013. Cf. SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 78/79, 2017.

<sup>6</sup> Cf. ROBBINS, Ira P, op. cit., p. 203-207. “*United States v. Jewell, decided by the United States Court of Appeals for the Ninth Circuit in 1976, provides the most comprehensive and influential discussion of deliberate ignorance to date. The defendant, Jewell, had been charged with knowing possession of a controlled substance with intent to distribute. He had crossed the Mexican-American border with 110 pounds of marijuana concealed in a secret compartment in the trunk of the automobile he was driving*”. Cf. I. VALLÈS. Ramón Raguès, op. cit., p. 14/15. Cf. SYDOW, Spencer Toth, op. cit., p. 82.

natureza daquilo que estava no veículo, com um propósito consciente de evitar saber a verdade (tradução minha).<sup>7</sup>

Condenado pelo júri, Jewell recorreu ao Tribunal de Apelações. Este manteve a condenação argumentando que a Teoria da Cegueira Deliberada já estava consolidada no direito americano, no sentido de igualar o conhecimento em si com a ausência deliberada deste. Ainda, o Tribunal de Apelações adotou a definição de conhecimento estabelecida no *Model Penal Code*<sup>8</sup>: “Quando o conhecimento acerca da existência de um determinado fato é elemento do tipo, tal conhecimento é estabelecido se o agente está ciente de uma alta probabilidade de sua existência, a menos que ele realmente acredite que essa probabilidade não exista” (tradução minha).<sup>9</sup>

Estabeleceu-se, portanto, uma forma equivalente ao conhecimento, que se afasta do conhecimento em si e passa a se basear no conhecimento da alta probabilidade de ocorrência do ilícito. Logo, a referida necessidade de conhecimento da alta probabilidade se firma como um dos requisitos para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, juntamente com o ato proposital de se evitar a confirmação da suspeita e o desejo de evitar uma responsabilização penal enquanto motivo da autocolocação em estado de desconhecimento.

Em atenção especial ao crime de lavagem de dinheiro, importante evidenciar o caso *United States vs. Campbell*. Ocorrido em 1992, Campbell, uma corretora de imóveis, intermediou uma venda no valor de US\$ 182.500,00, dos quais US\$ 60.000,00 foram pagos em dinheiro, sendo posteriormente acusada pelo crime de lavagem de dinheiro<sup>10</sup>. Consta que a corretora declarou que desconfiava que o dinheiro fosse oriundo de tráfico de drogas, mas, ainda assim, não desistiu do negócio.

---

<sup>7</sup> “The Government can complete their [sic] burden of proof by proving, beyond a reasonable doubt, that if the defendant was not actually aware that there was marijuana in the vehicle he was driving when he entered the United States his ignorance in that regard was solely and entirely a result of his having made a conscious purpose to disregard the nature of that which was in the vehicle, with a conscious purpose to avoid learning the truth.” (532 F.2d 697 (9th Cir.) (en banc) (9-to-4 decision), cert. denied, 426 U.S. 951 (1976), apud ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **The Journal of Criminal Law Criminology**, Northwestern University School of Law, USA, v. 81, p. 204, Summer 1990.)

<sup>8</sup> Importante pontuar que o Model Penal Code não é a lei diretamente aplicável, sendo meramente uma legislação modelo criada para gerar relativa uniformidade na interpretação das leis penais, dada a diversidade de códigos existentes ao longo dos Estados Unidos. Atribui-se a ele valor normativo, dada a possibilidade de invocação de suas determinações como guia das decisões proferidas por Tribunais e pela Suprema Corte.

<sup>9</sup> “When knowledge of the existence of a particular fact is an element of an offense, such knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.” (Model Penal Code, § 2.02(7), 1962)

<sup>10</sup> Cf. BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 41, abr/jun, p. 52, 2011. Cf. LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Curitiba: UFPR, 2017. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 41, 2017.

Diante da orientação do juiz ao júri para que se condenasse a acusada caso restasse demonstrado, para além de uma dúvida razoável, o propósito consciente de evitar conhecimento pleno dos fatos, Campbell foi condenada por lavagem de dinheiro, sentença esta mantida pelo Tribunal de Apelação, nos seguintes termos:

O Estado não precisa provar que o acusado tinha o propósito de lavar o produto de atividade ilícita. Ao contrário, como a linguagem da lei sugere, o **Governo deve apenas demonstrar que o acusado tinha conhecimento de que a transação se destinava a lavar produto ilícito**. A distinção é crítica em casos como o presente, no qual o acusado é uma pessoa distinta do indivíduo que é fonte do dinheiro sujo. Está claro pelos autos que Campbell não agiu com o propósito específico de lavar dinheiro de droga. Seu motivo, sem dúvida, era fechar o negócio imobiliário e coletar sua comissão, sem se importar com a fonte do dinheiro ou com o efeito da transação em ocultar parte do preço de venda. Todavia, as motivações de Campbell são irrelevantes. Nos termos da lei, a **questão relevante não é a intenção em si de Campbell, mas sim seu conhecimento do propósito da transação de lavar produto ilícito** (tradução minha).<sup>11</sup> (Grifo meu)

Em momento posterior ao amplo debate e à consolidação da teoria em solo americano, foi possível se verificar a sua disseminação para diversos outros países. Entre eles, a Espanha, país cujo sistema jurídico se assemelha bastante ao brasileiro em razão da existência da figura do dolo eventual e de sua inserção no sistema do *Civil Law*. Tal fato, portanto, torna inquestionável sua importância para o desenvolvimento da teoria no Brasil.

Por contar com um Código Penal que contém a definição de dolo, a Espanha acaba por enfrentar dificuldades semelhantes às que se verificam no Brasil. Dessa forma, muitos autores<sup>12</sup> defendem que países como o Brasil e a Espanha possuem obstáculos<sup>13</sup> para a aplicação da teoria em questão.

---

<sup>11</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Fourth Circuit. United States v. Campbell. **Federal Reporter, Second Series**, St. Paul, v. 977, p. 854, 1992 apud LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Curitiba: UFPR, 2017. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 43, 2017, “*The Government need not prove that the defendant had the purpose of concealing the proceeds of illegal activity. Instead, as the plain language of the statute suggests, the Government must only show that the defendant possessed the knowledge that the transaction was designed to conceal illegal proceeds. This distinction is critical in cases such as the present one, in which the defendant is a person other than the individual who is the source of the tainted money. It is clear from the record that Campbell herself did not act with the purpose of concealing drug proceeds. Her motive, without question, was to close the real estate deal and collect the resulting commission, without regard to the source of the money or the effect of the transaction in concealing a portion of the purchase price. However, Campbell’s motivations are irrelevant. Under the terms of the statute, the relevant question is not Campbell’s purpose, but rather her knowledge of Lawing’s purpose*”.

<sup>12</sup> Cf. SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. **InDret**, n. 3, p. 6-8, 2015. Cf. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. 10. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, p. 19, 2016. Cf. BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 41, abr/jun, p. 64, 2011. Cf. I. VALLÈS. Ramón Raguès. Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. **Revista Discusiones XIII**, p. 59-61, 2013. Cf. SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, p. 145-194, 2017.

Como dito, originalmente, a teoria foi pensada em um sistema onde não havia delimitações específicas do elemento dolo, tornando mais fácil para que a doutrina e a jurisprudência fossem aplicadas sem ir de encontro ao previamente positivado, construindo-se de acordo com o caso concreto, o que não acontece nos países de *Civil Law*.

Após superar a primeira tentativa de aplicar a teoria como se fosse um indicativo do dolo eventual, o Tribunal Espanhol, se espelhando nas experiências americanas, acabou por adotar a teoria de forma equivalente, equiparando a ignorância deliberada ao dolo. Assim, o referido Tribunal, na sentença número 234/2012, adotou três pressupostos essenciais para a aplicação da teoria, conforme colacionado por Ragués i Vallès<sup>14</sup>:

1º.- **Falta de representação suficiente** de todos os elementos que definem o tipo do crime em questão. **Essa falta de representação, se absoluta, nunca poderá fundamentar a imputação subjetiva a título de dolo.** As suposições geralmente estarão relacionadas à consciência de que um ato inequivocamente ilícito será realizado. A suspeita pode nem chegar a delinear a representação de todos os elementos do tipo objetivo, ainda menos com a nitidez normalmente exigida para afirmar a ocorrência do elemento intelectual do dolo. No entanto, esta deve ser reveladora de uma grande indiferença do autor em relação aos bens jurídicos protegidos pela norma, porque, apesar de conhecer o risco que seu comportamento pode trazer, ele não abandona o plano concebido. (...)

2º.- **Uma decisão do sujeito de permanecer na ignorância**, mesmo que ele esteja em posição de dispor, direta ou indiretamente, da informação que ele pretende evitar. Além disso, essa determinação de desconhecer o que pode ser conhecido deve se prolongar no tempo, reforçando a conclusão sobre a indiferença do autor sobre os bens jurídicos objetos da tutela penal. (...)

3º.- **Um componente motivacional, inspirado no propósito de se beneficiar do estado de ignorância** estimulado pelo interessado, evitando assim a assunção dos riscos inerentes a uma eventual responsabilidade criminal (tradução minha).<sup>15</sup> (Grifo meu)

Nota-se que o desconhecimento provocado alcançou uma autonomia em relação aos tipos de dolo, mostrando-se como uma forma de imputação subjetiva distinta que não requer o

---

<sup>13</sup> Posteriormente, neste trabalho, serão tecidas maiores considerações sobre esse tópico.

<sup>14</sup> I. VALLÈS. Ramón Ragués. Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. **Revista Discusiones XIII**, p. 23/24, 2013.

<sup>15</sup> “1º.- *Una falta de representación suficiente de todos los elementos que definen el tipo delictivo de que se trate. Esa falta de representación, si es absoluta, nunca podrá fundamentar la imputación subjetiva a título de dolo. Los supuestos abarcados estarán relacionados, de ordinario, con la conciencia de que se va a realizar, con una u otra aportación, un acto inequivocamente ilícito. La sospecha puede incluso no llegar a perfilar la representación de todos y cada uno de los elementos del tipo objetivo, al menos, con la nitidez exigida de ordinario para afirmar la concurrencia del elemento intelectual del dolo. Sin embargo, sí ha de ser reveladora de una grave indiferencia del autor hacia los bienes jurídicos penalmente protegidos, pues, pese a representarse el riesgo que su conducta puede aparejar, no desiste del plan concebido. (...)* 2º.- *Una decisión del sujeto de permanecer en la ignorancia, aun hallándose en condiciones de disponer, de forma directa o indirecta, de la información que se pretende evitar. Además, esa determinación de desconocer aquello que puede ser conocido, ha de prolongarse en el tiempo, reforzando así la conclusión acerca de la indiferencia del autor acerca de los bienes jurídicos objeto de tutela penal. (...)* 3º.- *Un componente motivacional, inspirado en el propósito de beneficiarse del estado de ignorancia alentado por el propio interesado, eludiendo así la asunción de los riesgos inherentes a una eventual exigencia de responsabilidad criminal.”*

elemento cognitivo exigido desde os primórdios, qual seja, o conhecimento efetivo de todas as elementares do tipo.

Foram firmadas diversas críticas no sentido de que o Tribunal Espanhol haveria apenas importado a Teoria da Cegueira Deliberada dos Estados Unidos em sua completude, sem realizar uma efetiva análise de compatibilidade com o ordenamento jurídico espanhol.

O autor Ramon Ragués i Vallès<sup>16</sup> conclui que:

Nos casos em que o sujeito conta com uma suspeita inicial de que sua conduta presente ou futura pode resultar em lesão a um interesse penalmente relevante, mas prefere permanecer em um estado de ignorância como uma estratégia para, se necessário, poder alegar esta ignorância em sua defesa, **percebe-se uma necessidade de sanção semelhante aos casos de dolo eventual e, desde logo, maior do que os casos habituais de negligencia** (tradução minha).<sup>17</sup> (Grifo meu)

Mas, para que isso seja aplicado de forma a não gerar futuros conflitos e condenações injustas, como a punição de situações culposas a título de dolo, o autor defende, indo ao encontro do posicionamento de outros<sup>18</sup>, que se faz necessária uma reforma no sistema de imputação subjetiva. Ele aponta que a figura do dolo está sobrecarregada, uma vez que “deve incluir situações muito diversas entre si, como a intenção, a mera representação do risco e certos casos de desconhecimento provocado” (tradução minha)<sup>19</sup>.

## 1.2. Definindo conceitos

Diante do desenvolvimento histórico anteriormente explicado, ainda que não exista uma unanimidade na doutrina acerca do conceito de cegueira deliberada, entende-se que a Teoria da Cegueira Deliberada, nas palavras de Francis Beck, restaria caracterizada quando:

Como o próprio nome refere, o agente intencionalmente “cega-se” diante de situação em que, se mantivesse “os olhos abertos” teria condições de reconhecer ou suspeitar fundadamente da tipicidade da conduta que pratica. No mesmo sentido é a utilização da representação pelo avestruz, famoso na crença popular por esconder sua cabeça na terra ao primeiro sinal de perigo. Assim, o agente “enterraria sua cabeça” para não ter condições de conhecer detalhes da conduta que realiza, e da

---

<sup>16</sup> I. VALLÈS. Ramón Ragués. Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. **Revista Discusiones XIII**, p. 33, 2013.

<sup>17</sup> “En aquellos casos en los que el sujeto ha contado con una sospecha inicial de que su conducta presente o futura podía resultar lesiva para algún interés penalmente relevante pero ha preferido mantenerse en un estado de ignorancia como una estrategia para, llegado el caso, poder alegar dicha ignorancia en su descargo cabe advertir una necesidad de sanción similar a la de los casos de dolo eventual y, desde luego, superior a los supuestos habituales de negligencia”.

<sup>18</sup> Cf. MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. Isonomía, n. 40, p. 191/192, 2014. Cf. SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. **InDret**, n. 3, p. 22, 2015.

<sup>19</sup> I. VALLÈS. Ramón Ragués, op. cit., p. 33/34, “deban incluirse situaciones tan diversas entre si como la intención, la mera representación del riesgo o ciertos casos de desconocimiento provocado”.

qual percebe a grande probabilidade da ocorrência de algo ilícito. De forma menos figurativa, são empregadas as expressões “evitação da consciência” e “ignorância deliberada”, igualmente representativas da conduta voluntária do agente no sentido de evitar o pleno conhecimento do contexto fático que envolve o seu comportamento<sup>20</sup>.

A teoria, em linhas gerais, defende a equiparação do conhecimento real, efetivo, acerca de todos os elementos que compõem o tipo penal ao desconhecimento propositadamente provocado. Isso porque o grau de culpabilidade daquele que, “podendo e devendo conhecer”, se coloca em situação de ignorância de forma intencional é igual, se não maior, ao daquele que tem plena consciência de toda a situação fática, uma vez que visa “furtar-se de eventuais consequências futuras da sua conduta na esfera penal”.<sup>21</sup>

No mesmo sentido, nas palavras de Spencer Sydow<sup>22</sup>, a finalidade dessa teoria “é a de resolver uma específica situação lacunosa criada a partir da premissa de que o indivíduo escolhe o grau de conhecimento que deseja ter e por tal decisão responde”.

Para Ramon Ragués i Vallès<sup>23</sup>, existem diversos casos de cegueira deliberada, de forma que merecem a mesma punição atribuída ao dolo eventual apenas os casos em que os agentes não deixam de realizar determinada conduta, ainda que suspeitando de sua tipicidade e lesividade, preferindo se manter em situação de desconhecimento deliberado por prazo prolongado, objetivando se beneficiar, seja para não assumir riscos próprios, seja para eximir-se de possíveis responsabilidades penais.

Evidencia-se que a teoria aludida não se refere a um desconhecimento absoluto, conforme se verifica na definição colacionada quando se refere ao “grau de conhecimento”, somente sendo possível falar-se em uma colocação deliberada em estado de ignorância quando existem suspeitas, indícios da atividade ilícita que está por trás do que se quer ignorar. Entende-se que a aplicação da teoria envolve conhecimentos mínimos das circunstâncias de fato. Como exposto por Luís Greco<sup>24</sup>, “na maioria dos casos será possível identificar um comportamento anterior, no qual esse conhecimento mínimo estava presente e no qual foi tomada a decisão em favor da ignorância” (tradução minha)<sup>25</sup>.

---

<sup>20</sup> BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 41, abr/jun, p. 46, 2011

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 46/47.

<sup>22</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, p. 22, 2017.

<sup>23</sup> I. VALLÈS. Ramón Raguès. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Atelier, p. 192/193, 2007.

<sup>24</sup> GRECO, Luís. Comentario al artículo de Ramón Raguès. **Revista Discusiones XIII**, nº 13, p. 69, 2013.

<sup>25</sup> “*En la mayoría de los casos, sin embargo, será posible identificar un comportamiento previo, en que ese conocimiento mínimo estaba presente y en que se tomó la decisión a favor de la ignorancia.*”

Dessa forma, não é possível confundir situações de cegueira deliberada com erro de tipo, visto que não se trata de cenário em que o indivíduo não tem consciência plena do que está fazendo ou acredita estar praticando conduta lícita. Como exposto, a existência de conhecimento mínimo, da alta probabilidade acerca da circunstância de fato ilícita afasta a possibilidade de se defender a aplicação do erro de tipo. Nas palavras de André Luís Callegari<sup>26</sup>:

Em verdade, a cegueira deliberada, como já mencionado, exige a firme convicção da possibilidade de crime, contudo, há uma ação positiva do agente para evitar chegar ao conhecimento pleno. No erro de tipo, não há sequer representação do elemento típico do delito, excluindo o dolo.

Ainda, frisa-se que a teoria não trata simplesmente de um “fechar de olhos”, pois os requisitos da alta probabilidade de ocorrência do ilícito e da autocolocação em estado de ignorância não podem estar ausentes quando se trata da Teoria da Cegueira Deliberada.

### **1.3. Relevância no contexto brasileiro**

A Teoria da Cegueira Deliberada passa a ser invocada no contexto brasileiro em momento de grande pressão social. Nota-se uma insatisfação generalizada e uma ampla repulsa à caracterização do Brasil como o país da impunidade, de forma que a sociedade urge por fundamentações jurídicas aceitas capazes de punir aqueles que se encontram supostamente acobertados pelas lacunas do Código Penal brasileiro.

Ainda que o Brasil não a tenha adotado de forma explícita, seja em seu ordenamento jurídico, seja por meio de uma doutrina majoritária, é possível verificar aparições singelas da Teoria da Cegueira Deliberada, como em decisões isoladas e em algumas produções acadêmicas.

A adoção em decisões de casos abraçados pela mídia trouxe mais olhares para a referida teoria, gerando discussões acerca de sua compatibilidade com o Direito brasileiro e de sua possibilidade de importação. Em meio ao debate relativo ao erro ou acerto de seu uso em casos paradigmáticos, acaba por se dar maior visibilidade e difusão desta em território nacional.

---

<sup>26</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, p. 99, 2014.

O primeiro grande caso em que a Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada no Brasil ocorreu em 2005, na Ação Penal nº 2005.81.00.014586-027, relativo ao assalto ao Banco Central em Fortaleza/CE, onde diversas pessoas foram acusadas por furto qualificado, realizado por meio da escavação de um túnel até o local do crime.

Com o produto do referido crime, os criminosos teriam se dirigido a uma revendedora de automóveis e adquirido 11 veículos, realizando o pagamento em espécie, em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) transportadas em sacos, totalizando um valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), sem contar que teriam deixado para trás um crédito de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para compras futuras.

No caso supracitado, a incidência da Teoria da Cegueira Deliberada se deu na condenação por lavagem de dinheiro dos proprietários da empresa vendedora de veículos. O juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza condenou os réus fundamentando a sentença na aplicação do instituto do dolo eventual ao referido crime, uma vez que ainda que não fosse evidente que o dinheiro usado na compra era proveniente do furto ao Banco Central, restava claro que a origem da verba utilizada era ilícita, dado o conjunto probatório colacionado nos autos. Presente, então, a assunção do risco de produzir o resultado de lavar dinheiro.

Restou fundamentada a referida sentença nos seguintes termos:

Atitude da espécie caracteriza indiferença quanto ao resultado do próprio agir. Desde que presentes os requisitos exigidos pela doutrina da “ignorância deliberada”, ou seja, a prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosa dos bens, direitos e valores envolvidos e, quiçá, de que ele escolheu permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, não se vislumbra objeção jurídica ou moral para reputá-lo responsável pelo resultado delitivo e, portanto, para condená-lo por lavagem de dinheiro, dada a reprovabilidade de sua conduta.<sup>28</sup>

Ainda que tenha sido reformada em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>29</sup>, a menção à Teoria da Cegueira Deliberada não passou despercebida e suscitou

---

<sup>27</sup> BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região. 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Data de Julgamento: 28 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>. Acesso em setembro de 2018.

<sup>28</sup> BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região. 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Data de Julgamento: 28 de junho de 2007, p. 19. Disponível em: <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>. Acesso em setembro de 2018.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data do Julgamento: 9 de setembro de 2008. Disponível em: [http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860\\_20081022.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf). Acesso em setembro de 2018.

diversas discussões sobre a constitucionalidade de sua adoção. Importante pontuar que o mesmo Tribunal que entendeu necessária a absolvição dos proprietários da loja de automóveis entendeu pela possibilidade de aplicação da teoria, mas “desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual”<sup>30</sup>.

Dessa forma, verifica-se que a discussão se voltou para o tema controvertido da incidência ou não do dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, e não para a impossibilidade jurídica de aplicação da teoria por inadequação ao ordenamento jurídico nacional.

Poucos anos mais tarde, em caso ainda mais célebre que o anterior, foi novamente invocada a aplicação da teoria na Ação Penal 470<sup>31</sup>, conhecida como Mensalão, que tratava de um esquema de financiamento político ilícito, estruturado com o intuito de corromper parlamentares para que eles aprovassem matérias de determinados interesses em tramitação no Congresso e as acusações eram de crimes como os de corrupção ativa, formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, evasão de divisas e peculato. O tema foi abordado no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 2012.

Suscitada a possibilidade de condenação pelo delito de lavagem de dinheiro, a Ministra Rosa Weber pontuou que:

Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (willful blindness doctrine). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, **mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta.** (...)

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, que o agente tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, que o agente atue de forma indiferente a esse conhecimento, e que o agente tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa.<sup>32</sup> (Grifo meu)

Com base nisto, posteriormente, a Ministra asseverou que “nesta ação penal, há elementos probatórios suficientes para concluir que os acusados beneficiários agiram

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data do Julgamento: 9 de setembro de 2008, p. 96. Disponível em: [http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860\\_20081022.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf). Acesso em setembro de 2018.

<sup>31</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 2012. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf). Acesso em agosto de 2018.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 2012, p. 1.297. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf). Acesso em agosto de 2018.

dolosamente, se não com dolo direto, então com dolo eventual”<sup>33</sup>. Dessa forma, importante ressaltar que, assim como no caso anterior, o voto da Ministra não se põe no sentido de criar uma nova forma de imputação subjetiva, e sim faz referência à teoria a título de fundamentação para uma condenação diante da presença de dolo eventual.

Ressalta-se, ainda, a associação feita entre os elementos constitutivos do dolo eventual e da Teoria da Cegueira Deliberada, considerando que:

Exige-se, para reconhecimento do dolo eventual, cumulativamente, (i) que o agente pratique condutas de ocultação e dissimulação (também exigidas no dolo direto), (ii) que o agente, ao realizá-las, tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crimes antecedentes, e (iii) que o agente, mesmo tendo presente a probabilidade da origem criminosa, persista indiferente na conduta delitiva de ocultação ou dissimulação, deliberadamente evitando aprofundar o conhecimento acerca da origem criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, a despeito de em condições de fazê-lo.<sup>34</sup>

Em seu voto, a Ministra Rosa Weber, com base nas considerações supracitadas, acabou por concluir que restou comprovado o crime de lavagem de dinheiro no que tange aos repasses que foram realizados aos agentes políticos acusados.

No mesmo rumo segue a Operação Lava Jato, conhecida como a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, envolvendo a Petrobras, grandes empreiteiras do país e políticos. Nos julgamentos que tratam do assunto, também são feitas referências à Teoria da Cegueira Deliberada.

O Juiz Sérgio Moro, na sentença da Ação Penal n° 5026212-82.2014.4.04.7000/PR <sup>35</sup>, faz uma equiparação da teoria em tela com o instituto do dolo eventual, além de também adotar o entendimento a favor da aplicação do dolo eventual ao crime de lavagem de dinheiro.

*In verbis:*

São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da “cegueira deliberada” ou “willful blindness” e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu. (...) Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quanto à natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 2012, p. 1.301. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf). Acesso em agosto de 2018.

<sup>34</sup> Ibid., p. 1.300/1.301.

<sup>35</sup> BRASIL. Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal n° 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Alberto Youssef. Juiz Sérgio Moro. Data de julgamento: 22 de abril de 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/Evento-1388-SENT1-abreu-e-lima-.pdf>. Acesso em setembro de 2018.

A doutrina da cegueira deliberada, apesar de constituir construção da common law, foi assimilada pelo Supremo Tribunal Espanhol (STE), ou seja, corte da tradição da civil law, em casos de receptação, tráfico de drogas e lavagem, dentre outros.<sup>36</sup>

Diante de todo o exposto, é possível verificar que o uso da teoria no Brasil se mostra relevante, ainda, que não seja usada com seu intuito original, qual seja, de suprir a lacuna deixada pela falta do dolo eventual, isso porque o ordenamento jurídico brasileiro conta com a conceituação deste instituto no Código Penal.

Nota-se que, nos julgados supracitados, a Teoria da Cegueira Deliberada foi invocada no sentido de densificar a fundamentação para a posterior aplicação do dolo eventual, não caracterizando um novo elemento subjetivo nem ampliando o conceito de dolo. Importante pontuar, ainda, que os referidos julgados tratam da aplicação da teoria em tela unicamente para crimes de lavagem de dinheiro.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Alberto Youssef. Juiz Sérgio Moro. Data de julgamento: 22 de abril de 2015, p. 90. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/04/Evento-1388-SENT1-abreu-e-lima-.pdf>. Acesso em setembro de 2018.

## Capítulo 2 – Dolo Eventual vs. Teoria da Cegueira Deliberada

Ao se iniciar uma análise da Teoria da Cegueira Deliberada, é inevitável se deparar com conceitos que a equiparem ao instituto do dolo eventual. Dessa forma, mostra-se necessária uma retomada de conceitos básicos relativos à teoria geral do direito penal, para que, então, possam se estabelecer os limites que separam ou aproximam a teoria em tela da forma de imputação subjetiva denominada dolo eventual.

Sabe-se que, embora complementares entre si, as figuras aqui analisadas possuem caracterizações e, conseqüentemente, aplicações distintas, a depender do sistema jurídico, sendo imperioso o estabelecimento de reflexões com base no direito penal brasileiro, assentado no *Civil Law*.

### 2.1. Noções introdutórias

Estabelecido o conceito analítico de crime, tem-se que no Brasil apenas são consideradas condutas criminosas aquelas típicas, antijurídicas e culpáveis.

O fato, para ser considerado típico, deve contar com a conduta, seja culposa ou dolosa, comissiva ou omissiva; o resultado; o nexos de causalidade, que vincula o resultado à conduta; e a tipicidade.

Já a antijuridicidade ou ilicitude refere-se à contrariedade da conduta praticada em relação ao ordenamento jurídico, podendo ser afastada diante das excludentes de ilicitude, como legítima defesa e estado de necessidade.

Por último, a culpabilidade, nas palavras de Rogério Greco<sup>37</sup>, “é o juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente”. Esta resta excluída diante da presença de situações de inimputabilidade e inexigibilidade de conduta diversa e de ausência de potencial consciência da ilicitude, nas quais “a capacidade e entendimento ético-jurídico ou a capacidade de adequada determinação da vontade ou de autogoverno são inteiramente suprimidas no agente”<sup>38</sup>.

Verifica-se, então, que o elemento subjetivo do tipo, que remete à vontade do agente, se encontra inserido na tipicidade, como complementar necessária da conduta, de forma que,

---

<sup>37</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 19ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, p. 228, 2017.

<sup>38</sup> HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 321/322, 1958.

na ausência de dolo ou culpa, não há que se falar em conduta humana juridicamente relevante capaz de sofrer as sanções previstas e, portanto, não há crime.

No que tange à conduta culposa, em breve análise, tem-se que nessa o resultado apenas ocorre devido a presença de negligência, imprudência ou imperícia, pois não há vontade direta de se produzir o resultado<sup>39</sup>. Segundo Hungria, “culpa é a omissão de atenção, cautela ou diligência normalmente empregadas para prever ou evitar o resultado antijurídico”<sup>40</sup>.

Nas palavras de Guilherme Nucci<sup>41</sup>, a conduta culposa pode ser definida como:

É o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado. O dolo é a regra; a culpa, a exceção. Para se punir alguém por delito culposo, é indispensável que a culpa venha expressamente delineada no tipo penal. Trata-se de um dos elementos subjetivos do crime, embora se possa definir a natureza jurídica da culpa como sendo um elemento psicológico-normativo. Psicológico, porque é elemento subjetivo do delito, implicando na ligação do resultado lesivo ao querer interno do agente através da previsibilidade. Normativo, porque é formulado um juízo de valor acerca da relação estabelecida entre o querer do agente e o resultado produzido, verificando o magistrado se houve uma norma a cumprir, que deixou de ser seguida. Note-se o conceito de culpa extraído do Código Penal Militar, bem mais completo do que o previsto no Código Penal comum: “*Diz-se o crime: (...) II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo*”.

Já em relação ao dolo, o direito penal brasileiro define que pratica crime doloso quem age com consciência e vontade de realizar o tipo penal objetivo, assim como aquele que assume o risco de produzir o resultado ilícito, conforme disposto no artigo 18, I, do Código Penal, *in verbis*: Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

O dolo é, então, composto por um elemento intelectual, cognitivo, relacionado à consciência, ao conhecimento sobre a conduta ilícita que se realiza, e por um elemento volitivo, que se refere à vontade, ao querer realizar determinada conduta<sup>42</sup>. Como bem posto

---

<sup>39</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 19ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, p. 281, 2017.

<sup>40</sup> HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 114, 1958.

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 206, 2009.

<sup>42</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: a nova parte geral**. 12ª ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, p. 171, 1990.

por Zaffaroni “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”<sup>43</sup>.

Cumprе ressaltar que o elemento cognitivo aqui pontuado não diz respeito ao conhecimento do exato tipo penal no qual se encaixa a conduta. Cezar Roberto Bitencourt<sup>44</sup> explana que:

A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. **Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dela a consciência da ilicitude**, que hoje, como elemento normativo, está deslocada para o interior da culpabilidade. **É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica**. Sintetizando, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientada pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto. (Grifo meu)

A definição de dolo adotada pelo Código Penal brasileiro leva a uma subdivisão entre dolo direto e dolo eventual, uma vez que associa duas teorias do dolo, sejam elas: a teoria da vontade, defensora do elemento volitivo como essência do dolo, e a teoria do consentimento, que prega que não só aquele com conhecimento e vontade pratica ato doloso, mas também aquele que, diante da previsibilidade de ocorrência de um ato ilícito, não interrompe sua conduta e assume o risco de produzi-lo.

Definido na primeira parte do artigo 18, I, do Código Penal<sup>45</sup>, o dolo direto resta caracterizado quando a vontade do agente está especificamente voltada à produção do fato típico e conseqüente efetivação do resultado. Nas palavras de Greco<sup>46</sup>, “no dolo direto o agente quer praticar a conduta descrita no tipo. Quer preencher os elementos objetivos descritos em determinado tipo penal. É o dolo por excelência, pois, quando falamos em dolo, o primeiro que nos vem à mente é justamente o dolo direto”.

Ainda, o dolo direto se divide em dolo direto de primeiro grau e dolo direito de segundo grau. Como preleciona Bitencourt<sup>47</sup>, “o dolo direto em relação ao fim proposto e aos meios escolhidos é classificado como de primeiro grau, e em relação aos efeitos colaterais, representados como necessários, é classificado como de segundo grau”.

Em outras palavras, o dolo direto de primeiro grau envolve a intenção de se atingir determinado resultado, empregando para tanto os meios necessários. Já no dolo de segundo

---

<sup>43</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 19ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, p. 316, 2017.

<sup>44</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 135, 2012.

<sup>45</sup> Código penal, Art. 18 - Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado (...).

<sup>46</sup> GRECO, Rogério, op. cit., p. 321.

<sup>47</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto, op. cit., p. 136.

grau, os meios utilizados para se atingir o resultado geram efeitos colaterais que, ainda que não perseguidos pelo autor, necessariamente ocorrerão.

Exemplificativamente, Greco<sup>48</sup> explana:

Suponhamos que A queira matar B. Para tanto, adquire uma pistola, meio tido como necessário e suficiente para o sucesso do plano criminoso. Quando B passa pelo local onde A havia se colocado de emboscada, este efetua o disparo, que causa a morte da vítima. Assim, concluímos que o dolo de A era direto, pois dirigido imediatamente a produzir o resultado morte, previsto pelo tipo do art. 121 do Código Penal. **Além de ser direto, poderá também ser entendido como de primeiro grau, uma vez que, em razão do meio por ele selecionado, não havia possibilidade de ocorrência de qualquer efeito colateral ou concomitante, qual seja, a morte de outras pessoas, que não a vítima por ele escolhida.** II - Agora, imagine-se que o agente, terrorista internacional, queira causar a morte de uma importante autoridade pública. Sabendo, antecipadamente, que a vítima faria uma viagem de cunho político, coloca um explosivo no avião no qual esta seria transportada, a fim de que fosse detonado quando a aeronave já tivesse decolado, o que vem a acontecer. **Nesse caso, não somente ocorre a morte da autoridade pública, como também de todas as outras pessoas que com ela se encontravam no referido voo.** O dolo referente à autoridade pública poderá ser considerado direto de primeiro grau, pois a conduta do terrorista foi dirigida finalisticamente a causar-lhe a morte. Com relação às demais pessoas que estavam a bordo do avião, o terrorista sequer as conhecia, como também sequer sabia o número exato de passageiros. Contudo, em razão do meio por ele selecionado a fim de causar a morte da autoridade pública, ou seja, o explosivo colocado na aeronave, o resultado morte com relação a todas as outras pessoas passou a ser considerado como certo. Ou seja, a certeza com relação aos efeitos concomitantes ou colaterais faz com que o dolo do agente seja tido como direto. Contudo, **será classificado como de segundo grau, pois que a finalidade primeira não era a de causar a morte dos demais passageiros, que ele sequer conhecia. Entretanto, em virtude do meio por ele selecionado, a morte dos demais também era tida como certa.** (Grifo meu)

## 2.2. Caracterização do dolo eventual

Definido na segunda parte do artigo 18, I, do Código Penal, o dolo eventual caracteriza-se em situações em que o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Ainda que o resultado não seja desejado, a criação do risco é consciente e o agente se mostra indiferente em relação a ocorrência ou não do resultado e aos valores protegidos pela norma, optando por dar continuidade à sua conduta. Diferencia-se do dolo direto por não haver vontade dirigida para a obtenção do resultado, que não é desejado ou perseguido. O que existe é uma assunção do risco e aceite do resultado.

Na concepção de Hungria, dolo eventual se caracteriza “quando a vontade, dirigindo-se a certo resultado, não recua ou não foge da prevista probabilidade de outro resultado, consentindo no seu advento”, bastando que “o agente, na dúvida sobre se o resultado previsto

---

<sup>48</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1.** 19ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, p. 321, 2017.

sobreviria ou não, *atravesse o Rubicon*<sup>49</sup>, não se abstendo da ação, pois quem age em tal dúvida assume o risco de quanto possa acontecer<sup>50</sup>.

Nucci<sup>51</sup> conceitua o dolo eventual como:

(...) a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. (...) O agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente.

O dolo eventual distingue-se da forma de imputação subjetiva denominada culpa consciente, uma vez que na segunda não há a assunção do risco nem o aceite do resultado. Fala-se em culpa consciente quando se confia na evitação ou ausência do resultado típico possível.

Por mais que a figura da previsibilidade exista nas duas formas de imputação, “na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado; no dolo eventual, o agente não quer diretamente produzir o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa”, como exposto por Greco<sup>52</sup>.

María Laura Manrique<sup>54</sup> defende que:

No caso doloso há uma expressão de hostilidade ou contrariedade ao valor protegido, enquanto que, na atuação imprudente, não há "rebeldia" ou negação de qualquer valor. Em atos imprudentes o agente normalmente se coloca em risco; por esta razão, ele é exposto a sofrer uma pena natural por seu comportamento e isso torna menos necessária a imposição de uma sanção jurídica (tradução minha).<sup>55</sup>

De forma bastante relevante, Bitercourt<sup>56</sup> pontua que “se o agente não conhece com certeza os elementos requeridos pelo tipo objetivo, mas, **mesmo na dúvida sobre a sua**

---

<sup>49</sup> Expressão utilizada para se referir à tomada de uma decisão arriscada irrevogável.

<sup>50</sup> HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 116, 1958.

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 201, 2009.

<sup>52</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 19ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, p. 338, 2017.

<sup>53</sup> Cf. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: a nova parte geral**. 12ª ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, p. 174, 1990, “(...) há dolo eventual quando o agente diz a si mesmo: “seja assim ou de outra maneira, suceda isso ou aquilo, em qualquer caso, agirei”. Revela-se, assim, a indiferença do agente em relação ao resultado”.

<sup>54</sup> MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. *Isonomía*, n. 40, p. 170, 2014

<sup>55</sup> “En el caso doloso hay una expresión de hostilidad o contrariedad al valor protegido, mientras que en el actuar imprudente no hay “rebeldía” o una negación de ningún valor. En los actos imprudentes el agente normalmente se pone en riesgo a sí mismo; por ello, está expuesto a sufrir una poena naturalis por su comportamiento y ello hace menos necesaria la imposición de una sanción jurídica”.

<sup>56</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 137, 2012.

**existência**, age, aceitando essa possibilidade, **estará configurado o dolo eventual**". (Grifo meu)

Com base nisso, nota-se que a figura do dolo eventual possui, em sua essência, pontos comuns com a Teoria da Cegueira Deliberada. A referência a uma possível "dúvida" sobre a existência ou não dos elementos objetivos do tipo e aceitação da possibilidade de ocorrência do resultado ilícito como características do dolo eventual colocam-no como uma forma de imputação subjetiva capaz de punir a conduta caracterizada na teoria em tela, que depende da presença de uma alta probabilidade de ocorrência do resultado ilícito para se concretizar.

Cumprir reiterar que a teoria apenas se estabeleceu como um outro tipo de imputação subjetiva em sistemas de *Common Law*, que não conhecem a figura do dolo eventual e encontraram na teoria em tela uma forma de suprir uma lacuna.

Pressupõe-se, conforme exposto acima, que não há que se falar em equiparação entre a teoria aqui trabalhada e o instituto do dolo eventual, ainda que, em território brasileiro, sejam sempre adotados em consórcio, pois sua relação é a apenas de complementariedade.

### **2.3. Pareamento com a Teoria da *actio libera in causa***

Analisando de outro ângulo, a Teoria da Cegueira Deliberada também parece compartilhar semelhanças com a teoria da *actio libera in causa*. Nas palavras de Spencer Sydow<sup>57</sup> "o que é certo de se dizer é que se trata [referindo-se a *actio libera in causa*] de ficção jurídica gerada por razões de política criminal, assim como a cegueira deliberada o é em sua essência, mesmo não sendo abertamente praticada".

Na tentativa de melhor estabelecer uma relação entre essas duas teorias, bem como entender uma outra possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada dentro do contexto do direito brasileiro, interessante se faz um remonte à teoria da *actio libera in causa*.

Essa teoria define que se mantém a condição de imputabilidade à pessoa que se coloca em situação de inconsciência ou impossibilidade de autodeterminar-se, seja de forma dolosa ou culposa, e nesse estado comete o ilícito<sup>58</sup>.

---

<sup>57</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 246, 2017.

<sup>58</sup> Cf. HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 212, 1958, "(...) segue-se que o indivíduo que se colocou ou se fez colocar em tal estado, com fim de facilitar a execução de um crime ou de preparar-se uma escusa, é plenamente responsável, porque se serviu de si mesmo como de um instrumento para cometer o fato. E no tornar-se ou fazer-se tornar a si mesmo um meio atualmente inconsciente da própria vontade a princípio consciente, está a concomitância do dolo com o momento da execução do crime – o que basta para a imputação deste". Cf. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 184, 2012., "A problemática da *actio libera in causa* caracteriza-se naqueles casos em que o agente é inimputável no momento da realização da

Majoritariamente aplicada a casos em que a “situação de inconsciência ou impossibilidade de autodeterminar-se” é originada da ingestão de bebidas alcoólicas, a referida teoria determina que a análise da existência de dolo ou culpa deve ser feita no momento do consumo da substância química, e não ao tempo da efetiva realização da conduta típica.

Assim, em situações de embriaguez preordenada, nas quais o agente, visando o cometimento do ilícito e na tentativa de reduzir ou excluir a punibilidade, se coloca em estado de inconsciência por meio da ingestão de álcool, a responsabilização deve se dar a título de dolo.

Por outro lado, quando verificado que o consumo do álcool se deu de forma voluntária, e não preordenada, pune-se a título de culpa, dada a previsibilidade do resultado, mas não assunção do risco de se produzir o resultado.

Nesse sentido, pontua Guilherme de Souza Nucci<sup>59</sup>:

A teoria da *actio libera in causa*: com base no princípio de que a “causa da causa também é a causa do que foi causado”, **leva-se em consideração que, no momento de se embriagar, o agente pode ter agido dolosa ou culposamente, projetando-se esse elemento subjetivo para o instante da conduta criminosa.** Assim, **quando o indivíduo, resolvendo encorajar-se para cometer um delito qualquer, ingere substância entorpecente para colocar-se, propositadamente, em situação de inimputabilidade, deve responder pelo que fez dolosamente** – afinal, o elemento subjetivo estava presente no ato de ingerir a bebida ou a droga. **Por outro lado, quando o agente, sabendo que irá dirigir um veículo, por exemplo, bebe antes de fazê-lo, precipita a sua imprudência para o momento em que atropelar e matar um passante. Responderá por homicídio culposo,** pois o elemento subjetivo do crime projeta-se no momento de ingestão da bebida para o instante do delito. (...) O anteprojeto Hungria e os modelos em que se inspirava, resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: **'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não exclui a responsabilidade, salvo quando fortuíta ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato.** (Grifo meu)

Por meio da exposição de motivos do Código Penal de 1940, orientações estas ainda mantidas após a reforma de 1984, o Ministro Francisco Campos reconheceu, no contexto

---

conduta típica, havendo agido dolosa ou culposamente em um momento anterior, em que ainda era um sujeito imputável”. Cf. SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada.** Belo Horizonte: Editora D’Plácido, p. 250, 2017., “Na teoria da *actio libera*, há verdadeiro estado de inculpabilidade no momento da conduta criminalmente relevante, mas há a adoção de ficção jurídica para a desconsideração de tal situação e punição do agente pela posição em que se encontrava antes da conduta, no momento em que o agente colocou-se voluntariamente em estado de embriaguez, imputando-lhe a conduta pela ação que gerou ou aumentou riscos previsíveis.”

<sup>59</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 287, 2009.

brasileiro, a aplicação desta teoria em sua totalidade em casos de autocolocação em situações de inconsciência, veja-se:

Ao resolver o problema da embriaguez (pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos), do ponto de vista da **responsabilidade penal**, o projeto aceitou em toda a sua plenitude a teoria da *actio libera in causa ad libertatem relata*, que, modernamente, **não se limita ao estado de inconsciência preordenado, mas a todos os casos em que o agente se deixa arrastar ao estado de inconsciência.** (...) <sup>60</sup> (Grifo meu)

Como exposto por Bitencourt<sup>61</sup>, “considerando a motivação da norma um fator inibitório e objetivando prevenir a embriaguez, o legislador brasileiro equiparou a vontade do ébrio à vontade livre e consciente de qualquer agente imputável”.

Nota-se que a teoria da *actio libera in causa* não se coloca em posição de se equiparar ou não ao instituo do dolo eventual. O que ocorre é que o uso da teoria permite uma posterior imputação a título de dolo eventual em casos de embriaguez preordenada, caso reste comprovada a assunção do risco de se provocar o resultado.

Tendo em vista que a teoria da *actio libera in causa* visa garantir a responsabilidade penal daqueles que tentam se aproveitar dos próprios subterfúgios da lei para se verem impunes, como a excludente de culpabilidade, é possível se realizar um paralelo entre ela e a Teoria da Cegueira Deliberada. Isso porque a Teoria da Cegueira Deliberada, de maneira semelhante, objetiva responsabilizar aqueles que, na tentativa de saírem impunes, colocam-se em estado de desconhecimento, visto que a falta de consciência de uma elementar do tipo acarretaria um erro de tipo, que excluiria a conduta típica ante a ausência de dolo.

Indo ao encontro da ideia supramencionada, María Laura Manrique<sup>62</sup> assinala que:

Particularmente, a ignorância deliberada seria uma espécie de *actio libera in causa*, porque há uma pessoa que dissimula o uso das normas jurídicas para alcançar finalidades que não são aquelas previstas pelo direito. Nos casos mais graves de ignorância deliberada, o agente tenta tirar proveito do erro, que é uma “desculpa” (em sentido amplo) que transforma em permitidas condutas que em geral são proibidas, a fim de realizar o comportamento criminoso que a ele seja atribuída responsabilidade. **Em outras palavras, o agente se aproveita da figura do erro para se livrar de sua responsabilidade** (tradução minha).<sup>63</sup> (Grifo meu)

---

<sup>60</sup> Exposição de Motivos do Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 184, 2012.

<sup>61</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 184, 2012.

<sup>62</sup> MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. Isonomía, n. 40, p. 190, 2014

<sup>63</sup> “Particularmente, la ignorancia deliberada sería una especie de fraude de ley porque hay una persona que pretende servirse de normas jurídicas para lograr con ellas finalidades que no son las previstas por el derecho. En los casos más graves de ignorancia deliberada el agente pretende aprovecharse de la gura del error, la cual es una excusa (en sentido amplio) que transforma en permitidas conductas que en general están prohibidas, para poder realizar el comportamiento delictivo sin que se le atribuya responsabilidad. Es decir el agente se aprovecha de la gura del error para desligarse de su responsabilidad.”

Dessa forma, assim como na *actio libera in causa*, a Teoria da Cegueira Deliberada promove uma alteração do objeto do dolo. Naquela, afere-se o dolo no momento da ingestão da bebida alcoólica, analisando o contexto fático e o objetivo da colocação em estado de inconsciência. Nesta, analogamente, a análise do dolo deve ser realizada no momento da autocolocação em estado de ignorância.

Nesse sentido, Luís Greco<sup>64</sup> pontua que “haverá algo parecido a uma *actio libera in causa*, embora pouco típica, pois a conduta prévia não exclui como nos casos protótipo de *actio libera in causa* a culpabilidade do ato posterior, e sim seu caráter doloso”.

Ainda, Luís Greco<sup>65</sup> explana que:

Na maioria dos casos, entretanto, será possível identificar um comportamento anterior, no qual esse conhecimento mínimo estava presente e no qual foi tomada a decisão em favor da ignorância. Quando isso acontece, como regra, será esse comportamento anterior o transgressor da norma, e não o comportamento que imediatamente realiza tipo (tradução minha).<sup>66</sup>

Nesse mesmo sentido de se estabelecer um paralelo entre as duas teorias, Spencer Sydow afirma que existem diversas semelhanças entre elas, “isso porque ambas partem da premissa de que ninguém pode se beneficiar das causas de exclusão de responsabilidade que provocou”<sup>67</sup>.

Tendo em vista que:

Invoca-se essa teoria [da *actio libera in causa*] para justificar a punição do sujeito que, ao tempo da conduta, encontrava-se em estado de inconsciência. Possibilita-se a análise do dolo ou da culpa, revelados no momento em que se embriagou. São os casos em que alguém, no estado de não-imputabilidade, é causador, por ação ou omissão, de algum resultado punível, tendo se colocado naquele estado, ou propositadamente, com a intenção de produzir o evento lesivo, ou sem essa intenção, mas tendo previsto a possibilidade do resultado, ou, ainda, quando a podia ou devia prever.<sup>68</sup>

Resta clara a associação que se pode estabelecer entre a Teoria da Cegueira Deliberada e a da *actio libera in causa*. Assim como essa possibilita a punição a título de dolo eventual na situação particular de embriaguez preordenada que descreve, aquela deve também ser enxergada para fins de justificação da punição do sujeito a título de dolo eventual quando

<sup>64</sup> GRECO, Luís. Comentario al artículo de Ramón Ragués. **Revista Discusiones XIII**, nº 13, p. 69, 2013.

<sup>65</sup> Ibid., p. 69.

<sup>66</sup> “En la mayoría de los casos, sin embargo, será posible identificar un comportamiento previo, en que ese conocimiento mínimo estaba presente y en que se tomó la decisión a favor de la ignorancia. Cuando esto ocurre, por regla será ese comportamiento anterior, y no el comportamiento inmediatamente causante de la realización del tipo, el comportamiento transgresor de la norma.”

<sup>67</sup> SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, p. 245, 2017..

<sup>68</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**, vol. 1. 6ª Edição. São Paulo: Método, p. 507, 2012.

praticada a conduta de se colocar em estado de desconhecimento, mesmo diante da alta probabilidade de ocorrência do tipo ilícito, objetivando privar-se de posterior responsabilização.

Ou seja, nas palavras de Ragués I Vallès<sup>69</sup>:

Se se admite – conforme Greco – que a estrutura da actio libera pode aplicar-se a estas situações e se pode condenar em tais casos por uma conduta dolosa, no fundo se esta dado razão à teoria da ignorância deliberada ao aceitar-se que pode haver dolo sem que por parte do sujeito exista representação do tipo objetivo no momento de levar a cabo a ação ou omissão penalmente relevante. Assim, a teoria da willful blindness não seria outra coisa que um caso particular de aplicação de dita estrutura de imputação – a actio libera in causa – ao erro como causa de exclusão do tipo subjetivo.

---

<sup>69</sup> I. VALLÈS. Ramón Ragués. **Discussiones XIII: Ignorancia deliberada y Derecho Penal**. Córdoba: EdiUNS, p. 15, 2015, apud SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 249, 2017.

## Capítulo 3 – Crime de Lavagem de Dinheiro: Cabimento do Dolo Eventual

Analisando a aparição da Teoria da Cegueira Deliberada em casos brasileiros, nota-se que essa se dá, majoritariamente, em casos de lavagem de dinheiro. Dessa forma, se mostra de grande relevância para o presente trabalho um exame do delito em questão, observando seus limites e suas peculiaridades.

### 3.1. Origens da criminalização da lavagem de dinheiro

A primeira delimitação do crime de lavagem de dinheiro se deu em território italiano, quando da criminalização da conduta de se substituir, por outros valores ou recursos, os ganhos oriundos de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro, objetivando ocultar essa origem ilícita. O Decreto-lei nº 59 de 21 de março de 1978, introduzido no Código Penal Italiano como artigo 648 bis, materializa-se como o precursor de diversas outras normas repressoras da lavagem de dinheiro que estariam por surgir no quadro internacional<sup>70</sup>.

Posteriormente, de forma mais ampla e ainda mais influente que na Itália, os Estados Unidos, em 1986, por meio do “*Money Laundering Control Act*”, também criminalizaram a lavagem de dinheiro, na tentativa de diminuir a ocorrência dos denominados crimes organizados, como tráfico de drogas e comércio ilegal de bebidas, os quais se sustentavam por meio desses atos capazes de atribuir aparência de licitude aos ganhos ilícitos.

Diante de uma rápida internacionalização do delito de lavagem de dinheiro e da latente necessidade de sua contenção, foram firmados diversos tratados e convenções internacionais na tentativa de se estabelecer relativa uniformidade nas formas de controle do crime denominado lavagem de dinheiro.

Em atenção ao cenário brasileiro, nota-se que o compromisso de se caracterizar como crime a conduta de “lavar dinheiro” surgiu por meio da incorporação da Convenção de Viena ao ordenamento jurídico pátrio, através do decreto nº 154/1991<sup>71</sup>, ainda que esse tenha determinado apenas o tráfico de drogas como crime antecedente<sup>72</sup>.

---

<sup>70</sup> CARLI, Carla Verissimo de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre, PUCRS, 2006. 231f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Pontifícia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 73/74, 2006.

<sup>71</sup> BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Diário Oficial, Brasília, DF, 27 jun. 1991, “ARTIGO 3 - Delitos e Sanções, 1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu

Anos mais tarde, a Convenção de Palermo, incorporada ao direito interno brasileiro pelo decreto nº 5.015/2004, é o primeiro instrumento a efetivamente fazer referência à expressão “lavagem de dinheiro”. Essa, diferentemente da Convenção de Viena, ampliou as situações em que se pode aplicar as disposições acerca da lavagem. Tendo em vista que o único delito, até então, que poderia figurar como antecedente para a lavagem de dinheiro era o tráfico de drogas, mostra-se como uma inovação bastante significativa a possibilidade de também figurarem no rol de crimes antecedentes a participação em crime organizado, a corrupção, a obstrução à justiça e todos os crimes com pena máxima estabelecida em 4 anos ou mais<sup>73</sup>.

---

direito interno, quando cometidos internacionalmente: b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;”

<sup>72</sup> Cf. MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. O delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada: compatibilidade no direito penal brasileiro?. *Conpedi Law Review*, v. 3, n. 2, p. 443, 2017. Cf. CARLI, Carla Verissimo de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre, PUCRS, 2006. 231f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Pontifícia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 139, 2006, “A convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988, ANEXO D) é considerada o marco internacional que forneceu a primeira definição mundialmente aceita sobre o crime de lavagem de dinheiro (sem adotar essa denominação, contudo) e que impôs aos Estados que a ela aderiram a obrigação de tipificar basicamente, em suas legislações nacionais, a conduta de converter ou de transferir bens, fruto de delitos relacionados ao tráfico internacional de drogas, bem como a ocultação ou o encobrimento da natureza, da origem, da localização, do destino, da movimentação ou da propriedade verdadeira de bens, sabendo que procedem de alguns daqueles delitos. Com a reserva do respeito aos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do ordenamento de cada Estado-parte, prevê a criminalização ainda da aquisição, da posse ou da utilização de bens, quando quem os recebe tem conhecimento de que tais bens procedem de alguns dos delitos mencionados na Convenção.

<sup>73</sup> BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial, Brasília, DF, 12 mar. 2004, “Artigo 6 - Criminalização da lavagem do produto do crime, 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às conseqüências jurídicas dos seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime; b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico: i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime; ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática; 2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo: a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais; b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados”. (Grifo meu)

Além de diversos outros tratados internacionais que se dedicaram a esse tema, as denominadas *Soft Law*, como códigos, declarações e recomendações de organizações internacionais, também exerceram papel fundamental no desenvolvimento do crime de lavagem de dinheiro. Ainda que não originem obrigações jurídicas, sendo vistas mais no sentido de compromissos políticos, essas têm o condão de orientar a conduta dos estados<sup>74</sup>.

Destaca-se, entre as *Soft Law*, as recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI) ou Financial Action Task Force on Money Laundering (FATF), criado em 1989 e do qual o Brasil é membro efetivo desde 2000. Como descrito pelo próprio grupo:

Os objetivos do FATF são estabelecer padrões e promover a implementação efetiva de medidas legais, regulatórias e operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e outras ameaças relacionadas à integridade do sistema financeiro internacional. O FATF é, portanto, um “órgão de elaboração de políticas” que trabalha para gerar a vontade política necessária para realizar reformas legislativas e regulatórias nacionais nessas áreas (tradução minha).<sup>75</sup>

Em 1990, o GAFI expediu 40 recomendações visando o combate ao crime de lavagem de dinheiro, versando, inclusive, sobre medidas necessárias para o alcance desse objetivo, como cooperação internacional e extradição. Essas são utilizadas até hoje como diretrizes para o estabelecimento de políticas criminais.

De acordo com o modelo proposto por este Grupo, a lavagem de dinheiro se caracterizaria como um delito complexo subdividido em 3 fases: colocação ou ocultação (*placement*), que consiste na introdução, na infiltração, dos bens de origem ilícita no sistema financeiro, conduta essa normalmente realizada por meio de fracionamento do dinheiro em quantias menores e posterior depósito em contas bancárias ou utilização na compra de outros ativos; dissimulação ou mascaramento (*layering*), conhecida como a lavagem propriamente dita, onde, uma vez que os recursos ilícitos já estão inseridos no sistema financeiro, serão realizadas uma série de movimentações e operações financeiras complexas combinadas no intuito de esconder a procedência do dinheiro, excluindo o vínculo existente entre a conduta ilícita e seu produto, dando a ele uma aparência legítima; e integração (*integration*), fase final

---

<sup>74</sup> CARLI, Carla Verissimo de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre, PUCRS, 2006. 231f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Pontifícia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 157/158, 2006.

<sup>75</sup> FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF. Who we are. Disponível em: < <http://www.fatf-gafi.org/about/>>, “The objectives of the FATF are to set standards and promote effective implementation of legal, regulatory and operational measures for combating money laundering, terrorist financing and other related threats to the integrity of the international financial system. The FATF is therefore a “policy-making body” which works to generate the necessary political will to bring about national legislative and regulatory reforms in these áreas”.

em que o dinheiro, então “limpo”, com caráter lícito, é reinserido na economia legal, possibilitando seu uso sem que sejam levantadas suspeitas acerca de sua procedência ilícita anterior<sup>76</sup>.

Segundo Carla de Carli<sup>77</sup>:

A criminalização da lavagem de dinheiro foi uma reação do(s) Estado(s) à *criminalidade violenta* (extorsão mediante sequestros, tráfico de drogas, exploração de jogo), *altamente lucrativa*, praticada por *grupos* intensamente *organizados* que faziam uso do *sistema financeiro internacional*.

Diante desse quadro internacional de políticas de enfrentamento ao crime de lavagem, no intuito de tornar sua legislação compatível com as demais internacionais, além de seguir as orientações contidas nas Convenções incorporadas, o Brasil aprovou o primeiro texto legal que dispunha acerca da lavagem de dinheiro, sua criminalização e suas respectivas sanções, por meio da Lei nº 9.613/98.

Essa lei dispôs sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, além de ter criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF<sup>78</sup>. Em seu texto original, instituiu no rol de crimes antecedentes, além do tráfico de drogas, os crimes de terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante sequestro, além daqueles contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e crimes praticados por organização criminosa.

---

<sup>76</sup> FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF. Money Laundering. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/faq/moneylaundering/#d.en.11223>>, “*In the initial - or placement - stage of money laundering, the launderer introduces his illegal profits into the financial system. This might be done by breaking up large amounts of cash into less conspicuous smaller sums that are then deposited directly into a bank account, or by purchasing a series of monetary instruments (cheques, money orders, etc.) that are then collected and deposited into accounts at another location. After the funds have entered the financial system, the second – or layering – stage takes place. In this phase, the launderer engages in a series of conversions or movements of the funds to distance them from their source. The funds might be channelled through the purchase and sales of investment instruments, or the launderer might simply wire the funds through a series of accounts at various banks across the globe. This use of widely scattered accounts for laundering is especially prevalent in those jurisdictions that do not co-operate in anti-money laundering investigations. In some instances, the launderer might disguise the transfers as payments for goods or services, thus giving them a legitimate appearance. Having successfully processed his criminal profits through the first two phases the launderer then moves them to the third stage – integration – in which the funds re-enter the legitimate economy. The launderer might choose to invest the funds into real estate, luxury assets, or business ventures.*”

<sup>77</sup> CARLI, Carla Verissimo de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre, PUCRS, 2006. 231f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Pontifícia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, p. 218, 2006.

<sup>78</sup> Cf. CARLI, Carla Verissimo de, op. cit., p. 176, “O COAF foi criado pela lei nº 9.613/98, no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro. Desde sua criação, elabora relatórios anuais com o resultado de suas ações no combate à lavagem de dinheiro. Participa de foros e de grupos internacionais, cooperando com o GAFI, GAFISUD, CICAD/OEA, Grupo Egmont, entre outros.”

Atualmente, após modificações da Lei nº 9.613/98<sup>79</sup> em 2002 e em 2003, está em vigor a Lei nº 12.683/12<sup>80</sup>, que instituiu diversas alterações relevantes.

### 3.2. O crime de lavagem de dinheiro conforme a Lei nº 12.683/2012

Em 2012, foi editada a Lei nº 12.683, “para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”, conforme descrito na ementa da lei. Esta define como lavagem de dinheiro as condutas de:

**Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.**

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, **para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:**

I - **os converte em ativos lícitos;**

II - **os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;**

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - **utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;**

II - **participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.**<sup>81</sup> (Grifo meu)

Não se confundindo com o ato de meramente usufruir dos bens ou valores oriundos de infração penal, o tipo estabelece que deve haver alguma forma de ocultação ou dissimulação, seja da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos ilícitos.

Nota-se que o *caput* do referido artigo 1º criminaliza a primeira e a segunda fases do processo de lavagem de dinheiro, isto é, a ocultação e a dissimulação, respectivamente, enquanto o §2º, I, criminaliza a terceira fase, qual seja, a integração.

Diferentemente da lei de 1998, que delimitava um rol de crimes antecedentes, enquadrando a legislação brasileira como de segunda geração, a Lei nº 12.683 dispõe que os bens, direitos ou valores, enquanto objetos da dissimulação ou ocultação, podem ser oriundos de qualquer infração penal (englobando tanto crimes como contravenções penais), dado o fato

---

<sup>79</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, DF, 03 mar. 1998.

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial. Brasília, DF, 09 jul. 2012.

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial. Brasília, DF, 09 jul. 2012.

de ter ocorrido a extinção do rol de crimes antecedentes existente na lei anterior, passando a legislação brasileira a ser caracterizada como de terceira geração.

Ainda que o delito de lavagem de dinheiro se caracterize como um delito acessório, necessitando tanto da existência de infração penal antecedente capaz de gerar produtos ilícitos a serem lavados, como da instrução da denúncia com indícios suficientes dessa existência (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998<sup>82</sup>), o seu processamento independe do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes (artigo 2º, II, da Lei n. 9.613/1998<sup>83</sup>). Ou seja, o delito de lavagem de capitais é um delito autônomo, não estando vinculado ao crime antecedente no que tange à sua eventual condenação ou pena cominada<sup>84</sup>.

### 3.2.1. Necessidade de cabimento do dolo eventual

No que tange ao elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro, conforme disposto na Lei nº 12.683/2012 e em construções doutrinárias, é uníssono que esse só pode ser praticado a título de dolo, dada a excepcionalidade da modalidade culposa e a necessidade de estar expressa no tipo para sua imputação.

No entanto, discute-se acerca do cabimento do dolo eventual. Ainda que na exposição de motivos da Lei 9.613/98 o legislador tenha entendido como possível a sua admissão nas condutas descritas pelo *caput*, o posicionamento na doutrina não é unânime<sup>85</sup>.

André Luís Callegari<sup>86</sup> entende que, antes da alteração realizada pela Lei nº 12.683/2012, a possibilidade de punição pelo crime de lavagem de dinheiro apenas seria possível diante da presença de dolo direto, havendo a necessidade de se conhecer de forma absoluta a procedência ilícita dos valores a serem lavados, devendo esses originarem-se de algum dos crimes previstos no rol dos crimes antecedentes. No entanto, com a modificação<sup>87</sup>

---

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, “Art. 2º § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente”.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, “Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento”.

<sup>84</sup> Cf. CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, p. 86, 2014. Cf. MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. O delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada: compatibilidade no direito penal brasileiro?. **Conpedi Law Review**, v. 3, n. 2, p. 445, 2017.

<sup>85</sup> MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro, op. cit., p. 448.

<sup>86</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti, op. cit., p. 100.

<sup>87</sup> Esta modificação refere-se à extinção do rol de crimes antecedentes e exclusão da expressão “que sabem serem” da redação do artigo 1º, § 2º, I, que fazia referência à necessidade de conhecimento absoluto acerca da

ocorrida na legislação, criou-se uma abertura para aplicação do dolo eventual, uma vez que passou a ser inexistente a necessidade de conhecimento exato acerca da proveniência dos valores lavados para configuração do crime de lavagem de dinheiro<sup>88</sup>.

Conforme pontuado por Marcelo Batlouni Mendroni<sup>89</sup> nota-se que:

(...) o dispositivo da lei anterior previa expressamente o termo “valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes [...]”. Se na redação atual a expressão “que sabe serem” foi retirada, trata-se de mais uma clara evidência de admissão (ou ratificação) do dolo indireto, já que ao agente não se exige mais que “sabe serem”... provenientes, **exigindo-se, conclusivamente, pela interpretação de que agora ele – quando utiliza – “deveria saber” ou “assumisse o risco” de que os bens, direitos e valores sejam provenientes de infração penal.** (Grifo meu)

Indo ao encontro do posicionamento adotado por Callegari e Mendroni, Francis Beck<sup>90</sup> entende que:

Em regra, de acordo com a legislação penal brasileira, os crimes dolosos admitem o dolo direto e o dolo eventual, exceto nos casos em que o tipo penal utiliza a expressão “sabe”, indicativa apenas de dolo direto. Dessa forma, ao menos de acordo com a teoria geral do delito, não seria possível a exclusão, *a priori*, do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro.

Como exceção à aplicação do dolo eventual, o §2º, II, prevê explicitamente a necessidade da presença do dolo direto, quando dispõe que “incorre, ainda, na mesma pena quem participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”. Essa disposição evidencia que a intenção do legislador foi no sentido de permitir a aplicação do dolo eventual aos casos em que não estivesse explícita a necessidade de conhecimento, visto que quando necessária, restou expressa no tipo.

Ainda, Mendroni<sup>91</sup>, em defesa da viabilidade da adoção do dolo eventual, assevera que:

Aliás, se assim não fosse, a consequência (desastrosa) para a eficiência da lei seria deixar de fora do alcance legal uma das formas mais utilizadas para lavar dinheiro, a utilização de terceiros interessados (não apenas os agentes testas de ferro, já previstos no § 1º do artigo 1º), que, sem se preocupar com a origem de bens, direitos

---

proveniência de infrações penais dos valores lavados. Importante colacionar a Redação dada pela Lei 9.613/98: “§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **que sabe serem provenientes** de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo”, e a redação dada pela Lei 12.683/2012: “§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores **provenientes** de infração penal”.

<sup>88</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, p. 100, 2014.

<sup>89</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Editora Atlas, p. 102, 2018.

<sup>90</sup> BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro.

**Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 41, abr/jun, p. 60, 2011.

<sup>91</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni, op.cit., p.103.

e valores, dão prosseguimento ao processo de lavagem de dinheiro, em sequência de ação criminosa.

Além disso, verifica-se que o posicionamento jurisprudencial majoritário acompanha o aqui abordado, no sentido de permitir a aplicação do dolo eventual ao crime de lavagem de dinheiro, conforme se depreende do julgamento do Mensalão, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a Ministra Rosa Weber, acompanhada pela maioria, adotou o seguinte posicionamento:

Embora haja certa discussão a respeito da admissibilidade do dolo eventual para o crime de lavagem de dinheiro, **é certo que o tipo principal, do caput do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, não exclui a possibilidade de sua aplicação** (“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”). **Jamais se exigiu no Direito brasileiro que, para a admissibilidade do dolo eventual, houvesse previsão legal específica junto a cada tipo penal.** Com efeito, a doutrina e a jurisprudência sempre se satisfizeram com a previsão de tal modalidade do dolo na parte geral do Código Penal.<sup>92</sup> (Grifo meu)

Ainda, em sede de complementação, a Ministra assevera que:

O dolo eventual na lavagem significa, apenas, que o agente da lavagem, embora sem a certeza da origem criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, **tem ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa.** Não se confundem o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, especialmente nos casos de terceirização da lavagem. **O profissional da lavagem, contratado para realizá-la, pelo autor do crime antecedente, adota, em geral, uma postura indiferente quanto à procedência criminosa dos bens envolvidos e, não raramente, recusa-se a aprofundar o conhecimento a respeito.** Doutro lado, o autor do crime antecedente quer apenas o serviço realizado e não tem motivos para revelar os seus segredos, inclusive a procedência criminosa específica dos bens envolvidos, ao lavador profissional. **A regra no mercado profissional da lavagem é o silêncio. Assim, parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem, em especial a terceirização profissional da lavagem.**<sup>93</sup> (Grifo meu)

Em comentário ao exposto pela Ministra, importante pontuar que, no crime de lavagem de dinheiro, o que se tem é a frequente presença de um “lavador profissional”, que não tem necessidade ou interesse de conhecer a fundo a origem ou a natureza do dinheiro que vai ser lavado. Assim, não havendo motivos para que ele questione e se certifique acerca de sua origem ilícita, jamais restando caracterizado o dolo direto.

Ainda nesse sentido, em informativo do mesmo caso, restou fixado que:

---

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 2012, p. 1.298. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf). Acesso em agosto de 2018.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 2012, p. 1.272. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf). Acesso em agosto de 2018.

Ato contínuo, o decano da Corte, **Min. Celso de Mello admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada**, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.<sup>94</sup> (Grifo meu)

Nessa perspectiva, abre-se espaço para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro punidos a título de dolo eventual, de forma que se caracteriza o referido dolo eventual diante da alta probabilidade de os bens a serem lavados terem procedência criminosa.

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Informativo 684 do STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm> Acesso em: setembro de 2015.

## Conclusão

Concentrando a análise na possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro e partindo do princípio de que tal crime aceita a figura do dolo eventual, importante se faz o estabelecimento de alguns limites à sua aplicação e à forma como esta deve ocorrer, para que não importe em violação de direitos fundamentais ou de princípios constitucionais.

Invocando todas as ponderações efetuadas ao longo deste trabalho, verifica-se que a aplicação da teoria em análise é viável, desde que não se mostre como uma nova forma de imputação subjetiva, o que feriria o princípio da legalidade, por não possuir bases legais. Nesse sentido, plenamente cabível é a aplicação dessa teoria apenas como uma forma de justificação e maior fundamentação para os casos em que se aplica o dolo eventual, se mostrando, muitas vezes, como indicio de sua ocorrência.

Algumas decisões<sup>95</sup> brasileiras já trazem a Teoria da Cegueira Deliberada explicitamente como reforço às condenações a título de dolo eventual. A conduta prevista como punível pela teoria está abarcada pelo dolo eventual brasileiro, assemelhando-se à teoria da *actio libera in causa*, onde há uma política criminal que ampara as condenações por dolo eventual, impedindo a alegação da própria torpeza em benefício pessoal.

O doutrinador Renato Brasileiro<sup>96</sup>, ainda que não faça menção específica à Teoria da Cegueira Deliberada, propõe a imputação ao crime de lavagem de dinheiro a título de dolo eventual, uma vez que essa abarcaria a conduta prevista pela teoria em tela, não havendo afronta a qualquer princípio do nosso ordenamento ou violação de direitos, conforme suas palavras:

Restará configurado o delito, a título de dolo eventual, quando comprovado que o autor da lavagem de capitais tenha deliberado pela escolha de permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando tinha essa possibilidade. Em outras palavras, conquanto tivesse condições de aprofundar seu conhecimento quanto à origem dos bens, direitos ou valores, preferiu permanecer alheio a esse conhecimento, daí por que deve responder pelo crime a título de dolo eventual. Afinal, nos mesmos moldes que a *actio libera in causa*, positivada no art. 28, II, do CP, ninguém pode beneficiar-se de uma causa de exclusão da responsabilidade penal provocada por si próprio.

---

<sup>95</sup> Cf. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Crime nº 5001231-40.2015.4.04.7004. Rel. Cláudia Cristina Cristofani, 1º dez. 2015. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, 02 dez. 2015. Cf. BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos de Declaração na Apelação Crime nº 5011242-73.2011.4.04.7100. Rel. José Jacomo Gimenes, 31 maio 2016. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, 1º jun. 2016.

<sup>96</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 327, 2016.

A dúvida sobre a existência ou não dos elementos objetivos do tipo e a aceitação da possibilidade presentes no dolo eventual associa-se diretamente com um dos requisitos necessários à aplicação da teoria: a presença de alta probabilidade de ocorrência do resultado ilícito. Quando se fala na Teoria da Cegueira Deliberada, o que se tem não é nada menos do que a assunção de um risco sobre o qual paira uma dúvida que o agente escolheu não afastar, verificando-se uma alta probabilidade de ocorrência do resultado ilícito, restando clara a complementariedade das ideias.

Foi muito pontuado no contexto espanhol que a aplicação da referida teoria passaria por cima das normas legais e das exigências por elas impostas, violando o princípio da legalidade. O que se verifica, no entanto, fazendo uma análise dessa crítica dentro do contexto brasileiro, é que esta não procede, visto que o que se pretende é a aplicação da teoria unicamente como forma de fundamentação do dolo eventual, que se mostra caracterizado, sem extrapolar sua conceituação atribuída pelo Código Penal, nas descritas situações de cegueira deliberada.

Com base no entendimento aqui adotado, verifica-se que muitos dos problemas e obstáculos<sup>97</sup>, aparentemente intransponíveis, atribuídos à teoria, se mostram superados. Os limites que o próprio conceito da cegueira deliberada impõe impedem que sejam feitas imputações erradas, como uma excessiva responsabilização ou punição de culpa a título de dolo.

As críticas em relação à aplicação da teoria pairam, ainda, sobre a abrangência do conceito de “alta probabilidade” e da problemática de sua aferição, dada a menção à dificuldade de se instituir requisitos objetivos para que esta reste caracterizada. No mesmo sentido, se dá a dificuldade acerca da aferição da possibilidade de investigação e da

---

<sup>97</sup> Cf. SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. **Indret**, n. 3, p. 6-8, 2015, “i) Se trata de una doctrina que castiga con la pena del delito doloso saltándose las exigencias legales para tal modalidad delictiva. (...) Sostener de lege data que no existe un error allí donde el sujeto no quería o no estaba interesado en saber y, por lo tanto, es responsable de su desconocimiento supone una normativización contra legem. (...) ii) Se trata de una teoría de claras connotaciones versaristas. Porque al que se le condena por no querer saber se le puede hacer responsable de todas las consecuencias de tal decisión, hasta de las más imprevisibles. Argumentos como “quien por su propia decisión asume una situación debe asumir las consecuencias de un delictivo actuar” y “el no querer saber los elementos del tipo objetivo que caracteriza el dolo, equivale a querer y aceptar todos los elementos que vertebran el tipo delictivo cometido” tienen una preocupante impronta versarista y, por tanto, pueden dar lugar a una imputación excesiva de responsabilidad. (...) iii) Problemas desde el punto de vista de la presunción de inocencia. La “teoría de la ignorancia deliberada” permite eludir la prueba de la responsabilidad subjetiva y las exigencias desde el punto de vista del principio de presunción de inocencia con respecto a los elementos subjetivos del delito que se han ido construyendo jurisprudencialmente. La imputación se basa en una valoración sin soporte fáctico real que da lugar a una inversión de la carga de la prueba. (...)”

disponibilidade da informação que se escolheu desconhecer, com base na capacidade de um homem médio.

Quanto a este particular, assim dispôs a Ministra Rosa Weber no julgamento da Ação Penal 470, o famoso Mensalão:

Nesta ação penal, há elementos probatórios suficientes para concluir que os acusados beneficiários agiram dolosamente, se não com dolo direto, então com dolo eventual. **Qualquer pessoa minimamente razoável recusaria o recebimento de valores vultosos em espécie nessas condições ou, antes de recebê-los, preocupar-se-ia, pelo menos, em aprofundar o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro e do motivo da realização dos pagamentos naquelas circunstâncias.**<sup>98</sup>  
(Grifo meu)

Notadamente, um homem médio seria capaz de verificar facilmente a alta possibilidade de ocorrência do ato ilícito, e, como defende Gabriel Perez Barberá, em casos de riscos muito evidentes, ainda que diante da ausência de representação específica de alguma elementar do tipo, não se deve excluir o dolo. Assim, o ato de se ignorar esses riscos elevados, claros para qualquer observador médio, deve acarretar uma imputação dolosa<sup>99</sup>.

De forma ainda mais drástica, não haveria nem mesmo que se falar na possibilidade de se usar o conceito de homem médio quando da aferição da alta probabilidade, uma vez que, na verdade, o que se tem é um personagem de conhecimentos acima da média que vai muito além da capacidade do nominado homem médio, quando se trata dos autores do crime de lavagem de capitais.

Nesse sentido, fazendo uso da Teoria da Individualização da Capacidade do Agente<sup>100</sup>, entendo que não é eficiente a adoção de um modelo padrão e objetivo em relação à conduta, como se pretende quando se usa o conceito de homem médio, de forma que não pode ser ignorada a pertinência das particularidades de cada caso concreto. Essa teoria evita privilegiar aquele que se encontra em posição superior de conhecimento dos fatos em comparação ao parâmetro estabelecido pelo homem médio.

---

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 2012, p. 1.301. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf). Acesso em agosto de 2018

<sup>99</sup> BARBERÁ, Gabriel Perez. El dolo eventual. Hacia el abandono de lá ideia de dolo como estado mental. Buenos Aires: Hammurabi, p. 769, 2011, apud SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 197, 2017.

<sup>100</sup> Cf. SANTANA, Selma Pereira de. A Sociedade de Risco e a Repercussão das Capacidades Individuais do Sujeito para a Culpa Não Imputável. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 8, n. 2, 2013, "Uma opinião minoritária, mas em expansão, defendida por prestigiados autores, como Stratenwerth (1982, p.324), Jakobs (1997, p. 380 e ss.), Gössel (1983, p. 230 e ss.), Zaffaroni (1991, p. 435), Corcoy Bidasolo (1989, p. 145), Choclán Montalvo (1998, p. 51), entre outros, intitulada Teoria da Individualização da Capacidade do Agente, proclama que tanto os elementos objetivos, quanto os subjetivos são imprescindíveis na análise do injusto típico".

Frente a este posicionamento, verifica-se que não é comum agentes do crime de lavagem de dinheiro serem pertencentes a classes menos abastadas da sociedade, para efeito de conhecimento e acesso à informação, de forma que a utilização de um conceito de homem médio, nesse contexto, não se mostra coerente, afastando ainda fundamentações de que a alta probabilidade seria relativa.

Indo ao encontro do posicionamento de Luis Greco<sup>101</sup>, entende-se que a cegueira deliberada não se dá em uma situação de completa falta de representação acerca da ilicitude da conduta, pois sempre há de existir um conhecimento mínimo prévio, visto que para se desconhecer deliberadamente, deve-se ter consciência de que há algo a desconhecer. Em suas palavras:

Ou seja, a maioria dos casos presumidos de ignorância deliberada são casos em que não há tal ignorância, e se a ação que realiza imediatamente o tipo é praticada com consciência da possibilidade de um risco, o que é suficiente para o dolo eventual; ou na medida em que a ignorância posterior é o resultado de uma situação de conhecimento prévio, de modo que o comportamento prévio justificará a responsabilidade por dolo, de acordo com os princípios da autoria mediata/actio libera in causa/do crime à distância. Seja por meios diretos ou indiretos, existe dolo eventual e não ignorância (tradução minha).<sup>102</sup>

Por fim, no que tange a um último obstáculo, cumpre assinalar que a aplicação da referida teoria não viola o princípio da presunção de inocência, visto que não se refere a uma condenação por falta de elementos de defesa, e sim pela presença de provas fortes o suficiente que importam em uma condenação a título de dolo eventual, sendo apenas lastreado pela Teoria da Cegueira Deliberada.

Ainda que autores como Francis Beck defendam que não há utilidade na importação da Teoria da Cegueira Deliberada para a contexto brasileiro, visto que “não está claro quais casos ela poderia resolver que não tivessem condições de antes já serem decididos pelos conceitos tradicionais de dolo direto, dolo eventual, culpa consciente e culpa inconsciente”<sup>103</sup>, o que se verifica é que essa teoria pode ser importada como amparo à aplicação do dolo eventual, fazendo jus à necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

---

<sup>101</sup> GRECO, Luís. Comentario al artículo de Ramón Ragués. **Revista Discusiones XIII**, nº 13, pp. 70, 2013.

<sup>102</sup> “Es decir: la mayor parte de los presuntos casos de ignorancia deliberada son casos en los que o bien no existe tal ignorancia, y si la acción que inmediatamente realiza el tipo es practicada con conciencia de la posibilidad de un riesgo, lo que es suficiente para el dolo eventual; o bien en que la posterior ignorancia es resultado de una situación anterior de conocimiento, de modo que el comportamiento previo justificará la responsabilidad por dolo, según los principios de la autoría mediata /de la actio libera in causa / del delito a distancia. Ya sea por vía directa o por vía indirecta, existe aquí dolo eventual y no ignorancia.”

<sup>103</sup> BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 41, abr/jun, p. 64, 2011.

Em suma, de fato, não deve a teoria ser importada de forma autônoma, mas isso não impede que seja trazida para a nossa prática jurídica como reforço nos casos em que se aplica o dolo eventual. A definição de dolo presente no Código Penal Brasileiro é ampla o suficiente para abarcar a conduta defendida pela Teoria da Cegueira Deliberada.

## Referências Bibliográficas

BECK, Francis. A doutrina da cegueira deliberada e sua (in) aplicabilidade ao crime de lavagem de dinheiro. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, n. 41, abr/jun, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo. **A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470**. Consultor Jurídico, 30 jul. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470> . Acesso em: 05 de setembro de 2018.

BRASIL. Informativo 684 do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm> Acesso em: setembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Diário Oficial, Brasília, DF, 27 jun. 1991.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial, Brasília, DF, 12 mar. 2004.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região. 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. Data de julgamento: 28 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>. Acesso em setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. Ação Penal nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Alberto Youssef. Juiz Sérgio Moro. Data de julgamento: 22 de abril de 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp->

content/uploads/sites/41/2015/04/Evento-1388-SENT1-abreu-e-lima-.pdf. Acesso em setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial. Brasília, DF, 03 mar. 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial. Brasília, DF, 09 jul. 2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ação Penal nº 2005.81.00.014586-0. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data do julgamento: 9 de setembro de 2008. Disponível em: [http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860\\_20081022.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf). Acesso em setembro de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Data de julgamento: 2012. Disponível em: [ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor\\_AP470.pdf](ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf). Acesso em agosto de 2018.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CARLI, Carla Verissimo de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre, PUCRS, 2006. 231f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito da Pontifícia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

FINANCIAL ACTION TASK FORCE – FATF. Home. Disponível em: < <http://www.fatf-gafi.org/home/> > Acesso em outubro de 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: a nova parte geral**. 12ª ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GRECO, Luís. Comentario al artículo de Ramón Ragués. **Revista Discusiones XIII**, nº 13, pp. 67 a 78, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1**. 19ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

KLEIN, Ana Luiza. A doutrina da cegueira deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro. **Editora Universitária da PUCSRS**, Porto Alegre, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016,

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **A punição da culpa a título de dolo: o problema da chamada “cegueira deliberada”**. Curitiba: UFPR, 2017. 368 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

LUCCHESI, Guilherme. SMJ#71 - Cegueira Deliberada. 27 ago, 2018. Podcast (1:31 min.). Disponível em: <http://salvomelhorjuizo.com/post/177451202653/smj-71-cegueira-deliberada-para-se-definir-se>. Acesso em setembro de 2018.

MANRIQUE, María Laura. Ignorancia deliberada y responsabilidad penal. **Isonomía**, n. 40, p. 163-195, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral**, vol. 1. 6ª Edição. São Paulo: Método, p. 507, 2012.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque; HERNANDES, Camila Ribeiro. O delito de lavagem de capitais e a teoria da cegueira deliberada: compatibilidade no direito penal brasileiro?. **Conpedi Law Review**, v. 3, n. 2, p. 441-461, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

MOSER, Manoela Pereira. A Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Econômico. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, v. 108, n. 2, p. 166-182, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROBBINS, Ira P. The Ostrich Instruction: Deliberate Ignorance as a Criminal Mens Rea. **The Journal of Criminal Law Criminology**, Northwestern University School of Law, USA, v. 81, p. 191-234, Summer 1990.

I. VALLÈS, Ramón Raguès. Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. **Revista Discusiones XIII**, nº 13, pp. 11 a 38, 2013.

\_\_\_\_\_. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Atelier, 2007.

ROXIN, Claus. **Derecho penal – parte general**, trad. Diego-Manuel, Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 2003.

SÁNCHEZ, Bernardo Feijoo. La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. **InDret**, n. 3, 2015.

SANTANA, Selma Pereira de. A Sociedade de Risco e a Repercussão das Capacidades Individuais do Sujeito para a Culpa Não Imputável. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 8, n. 2, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. 10. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 122, p. 11-21, 2016.

SYDOW, Spencer Toth. **A teoria da cegueira deliberada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.